



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

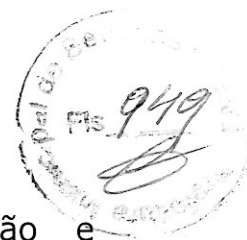
O Município de Beberibe, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, através da Secretaria de Infraestrutura, tendo por sede a Rua José Bessa, Nº 323 - Centro- Cep 62.840-000 - Beberibe-Ce, neste Município, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.528.292/0001-89, representado pelo Ordenador de Despesas, **Sr. Elder Silva de Souza**, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe nos termos do Artigo 49 da Lei nº. 8.666/93 decide **ANULAR**, de ofício, a Concorrência Pública nº 2404.001/2018-SEINFRA, que tem por objeto a **"EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE"**.

JUSTIFICATIVA:

Sabe-se que a Gerência de Fiscalização de Obras de Engenharia e Meio Ambiente (GEOBRA), no âmbito de suas competências atribuídas pelo art. 26-N, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 3163/2007, representou ao Tribunal de Contas por constatar vícios e irregularidades no edital supracitado.

Nesse sentido, apontou a existência das seguintes irregularidades:

- a) Projeto Básico - Memoriais descritivos, plantas e justificativas técnicas (Fls. 140/184 do processo licitatório) deficiente, inconsistente e incompatível com o nível de detalhamento necessário ao tipo de serviço a ser contratado;



- b) Ausência de critérios objetivos para liquidação e pagamento de despesas – Ausência de critérios de medição/pagamento dos serviços a serem contratados;
- c) Habilitação Técnica – Restrição à competitividade do certame – Exigência de que o Responsável Técnico do quadro permanente da licitante possua duas formações simultâneas;
- d) Orçamento Básico deficiente e incompleto.

E, por fim, requereu o deferimento de medida cautelar, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual, para que fosse suspensa a Concorrência Pública nº 2404.001/2018-SEINFRA, na fase em que se encontra, dentre outras medidas.

Apreciando a Representação da GEOBRA, entendeu a douta Relatora Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar em face da urgência fundada em receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ademais, ressalte-se, ainda, o Parecer Técnico exarado pelo Setor de Engenharia desta Municipalidade, nos termos a seguir:

“A Secretaria de Infraestrutura do Município de Beberibe, vem respeitosamente através deste, em resposta ao ofício nº 093/2018, desta comissão, encaminhar a análise técnica sobre o Processo nº 05006/2018-0, emitido pelo Tribunal de Contas do Ceará.”

Em virtude das inconsistências do projeto básico (Concorrência Pública 2401.001/2018), apontadas pelo Despacho do TCE, esta secretaria orienta a Comissão de Licitação, a imediata REVOGAÇÃO do Certame, tendo em vista que não dispomos de

Rua João Tomaz Ferreira, 42 – Centro – Beberibe – Ceará – CEP 62840-000

CNPJ: 07.528.292/0001-89-Inscrição Estadual: 06.087.798-7

www.beberibe.ce.gov.br



tempo hábil para que formulemos defesa ou correção dos itens elencados pela instituição de controle de contas;

Diante do exposto, já estamos compatibilizando o Projeto de Limpeza Urbana, à luz das orientações técnicas inerentes ao DESPACHO SINGULAR N°01539/2018. Após a conclusão das divergências apontadas, levaremos o projeto reformulado para uma consulta prévia desta corte, de modo a proteger esta Comissão e o Poder Executivo de futuras sanções legais.” (grifo)

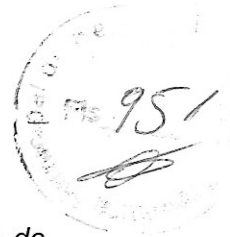
Do exposto, restou clara a presença de irregularidades e vícios insanáveis no presente certame, ensejando, portanto, que essa Administração reveja seus atos, resguardando o interesse público, desta feita, a medida razoável a ser tomada é a NULIDADE de todo o certame.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF** resguarda que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo)

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado



prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”¹

Por fim, diante de toda a análise dos argumentos expostos e estudo sobre a melhor compreensão do tema, o Secretário de Infraestrutura desta Municipalidade, **RESOLVE:**

Declarar a **NULIDADE** do certame licitatório de Concorrência Pública nº 2404.001/2018-SEINFRA, que tem por objeto a **“EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE”**.

Assim, percebendo-se a ilegalidade em tempo hábil, fica o presente certame licitatório **ANULADO**, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos, e, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da anulação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação, à Rua João Tomaz Ferreira, nº 42 – Centro – Beberibe -CE.

PUBLIQUE-SE.

Beberibe - CE, 12 de Junho de 2018.

Elder Silva de Souza

Secretário Infraestrutura do Município de Beberibe

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.